

**RESENHA SEMANAL ABECE**

Prezado Associado,

Segue resumo das informações que consideramos mais relevantes para os Associados veiculadas na semana de 25 de julho a 12 de agosto de 2016.

Atenciosamente

Secretaria Executiva da ABECE

**LEI Nº 13.319, DE 25 DE JULHO DE 2016 (DOU 26/07/2016)**

**DECRETO Nº 8.823, DE 28 DE JULHO DE 2016 (DOU 29/07/2016)**

**PORTARIA Nº 59, DE 29 DE JULHO DE 2016 (DOU 4/8/2016)**

**PORTARIA COANA No - 58, DE 26 DE JULHO DE 2016(DOU 29/7/2016)**

**PORTARIA Nº 61, DE 25 DE JULHO DE 2016 (DOU 27/7/2016)**

**PORTARIA N° 45, DE 21 DE JULHO DE 2016 (DOU 28/7/2016)**

**SOLUÇÕES DE CONSULTA Nº 10.057 E 10.058, DE 29 DE JUNHO DE 2016 E DE 18 DE JULHO DE 2016 (DOU 09/8/2016)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.059, DE 29 DE JULHO DE 2016(DOU 09/8/2016)**

**NOTÍCIAS SISCOMEX Nº 69 a 71, 73 E 74, DE 25 a 27 DE JULHO DE 2016, E DE 01 E 02 DE AGOSTO DE 2016**

**NOTÍCIA SISCOMEX Nº 72, DE 01 DE AGOSTO DE 2016**

**NOTÍCIA SISCOMEX Nº 75, DE 03 DE AGOSTO DE 2016**

**NOTÍCIA SISCOMEX Nº 76, DE 08 DE AGOSTO DE 2016**

**NOTÍCIA SISCOMEX Nº 77, DE 08 DE AGOSTO DE 2016**

**NOTÍCIA SISCOMEX Nº 78, DE 08 DE AGOSTO DE 2016**

**NOTÍCIA SISCOMEX Nº 80 E 81, DE 10 E 11 DE AGOSTO DE 2016**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2016 (DOU 09/8/2016)**

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 73, DE 20 DE JULHO DE 2016 (DOU 21/7/2016)**

**ANEXO**

RESOLUÇÃO N~~º~~ 73, DE 20 DE JULHO DE 2016

Incorpora as Resoluções no 08/16, 09/16, 10/16, 11/16, 12/16, 13/16 e 14/16 do Grupo Mercado Comum do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro, que efetuam modificações na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) e na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX,**no uso da atribuição que lhe confere o § 3o do art. 5o do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento nos incisos XIV e XIX do art. 2o do mesmo diploma legal,

Considerando as Resoluções no 08/16, 09/16, 10/16, 11/16, 12/16, 13/16 e 14/16, do Grupo Mercado Comum - GMC do MERCOSUL e a [Resolução CAMEX no 94, de 8 de dezembro de 2011](http://camex.gov.br/legislacao/interna/id/921),

**RESOLVE, ad referendum**do Conselho:

Art. 1o  A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução CAMEX no 94, de 2011, ficam alteradas na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2o  Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**MARCOS ANTÔNIO PEREIRA**

**ANEXO**

| **SITUAÇÃO ATUAL** | **MODIFICAÇÃO APROVADA** |
| --- | --- |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** | **TEC %** | **NCM** | **DESCRIÇÃO** | **TEC %** |
| 2842.10.10  | Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas | 2 | 2842.10.10  | Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas | 10 |
| 2905.42.00 | - - Pentaeritritol (pentaeritrita) | 14 | 2905.42.00 | - - Pentaeritritol (pentaeritrita) | 2 |
| 3803.00.00 | Tall oil, mesmo refinado | 12 | 3803.00 | Tall oil, mesmo refinado |   |
|   | 3803.00.103803.00.90 | Em brutoOutros | 212 |
| 3919.10.00    | - Em rolos de largura não superior a 20 cm | 16 | 3919.10 | - Em rolos de largura não superior a 20 cm |   |
|   | 3919.10.103919.10.203919.10.90 | De polipropilenoDe poli(cloreto de vinila)Outras | 161616 |
| 3919.90.00 | - Outras | 16 | 3919.903919.90.103919.90.203919.90.90 | - Outras |   |
| De polipropilenoDe poli(cloreto de vinila)Outras | 161616 |
| 5504.90.10 | Celulósicas, obtidas por extrusão com óxido de N metilmorfolina | 2 | 5504.90.10 | De liocel | 2 |
| 5510.11.00        | - - Simples        | 18        | 5510.115510.11.1  | - - SimplesObtidos a partir de fibras de celulose |     |
| 5510.11.11  | De raiom viscose, exceto modal | 18  |
| 5510.11.125510.11.135510.11.195510.11.90 | De modalDe liocelOutrosOutros | 18181818 |
| 5510.12.00        | - - Retorcidos ou retorcidos múltiplos        | 18 | 5510.12  | - - Retorcidos ou retorcidos múltiplos |   |
|   | 5510.12.1 | Obtidos a partir de fibras de celulose |   |
|   | 5510.12.11 | De raiom viscose, exceto modal | 18 |
|   | 5510.12.125510.12.135510.12.195510.12.90 | De modalDe liocelOutrosOutros | 18181818 |
| 5510.20.00 | - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos | 18 | 5510.20   | - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos |     |
| 5510.20.1  | Obtidos a partir de fibras de celulose |    |
| 5510.20.11  | De raiom viscose, exceto modal | 18  |
|   | 5510.20.125510.20.135510.20.195510.20.90 | De modalDe liocelOutrosOutros | 18181818 |
| 5510.30.00 | - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão | 18 | 5510.30   | - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão |     |
| 5510.30.1  | Obtidos a partir de fibras de celuloseDe raiom viscose, exceto modal |    |
|   | 5510.30.11 | 18 |
|   |   |   |
| 5510.30.125510.30.135510.30.195510.30.90 | De modalDe liocelOutrosOutros | 18181818 |
| 5510.90.00       | - Outros fios       | 18  | 5510.905510.90.1  | - Outros fiosObtidos a partir de fibras de celulose |     |
| 5510.90.11  | De raiom viscose, exceto modal | 18 |
| 5510.90.125510.90.135510.90.195510.90.90 | De modalDe liocelOutrosOutros | 18181818 |
| 6006.31.00 | -- Crus ou branqueados | 26 | 6006.316006.31.10 | -- Crus ou branqueadosDe náilon ou de outras poliamidas |   |
| 26  |
|   | 6006.31.206006.31.306006.31.90 | De poliésteresAcrílicos ou modacrílicosOutros | 262626 |
| 6006.32.00    | -- Tintos    | 26     | 6006.326006.32.10  | -- TintosDe náilon ou de outras poliamidas |   |
| 26 |
| 6006.32.206006.32.306006.32.90 | De poliésteresAcrílicos ou modacrílicosOutros | 262626 |
| 6006.33.00   | -- De fios de diversas cores  | 26 | 6006.33 | -- De fios de diversas cores |   |
|    | 6006.33.10  | De náilon ou de outras poliamidas | 26  |
|   | 6006.33.206006.33.306006.33.90 | De poliésteresAcrílicos ou modacrílicosOutros | 262626 |
| 6006.34.00 | -- Estampados | 26 | 6006.34 | -- Estampados |   |
| 6006.34.10  | De náilon ou de outraspoliamidas | 26  |
|   | 6006.34.206006.34.306006.34.90 | De poliésteresAcrílicos ou modacrílicosOutros | 262626 |
| 8533.40.11 | Termistores | 16 | 8533.40.11 | Termistores | 2 |

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA**

**PORTARIA Nº 61, DE 25 DE JULHO DE 2016 (DOU 27/7/2016)**

Altera a Portaria ALF/VIT nº 005, de 22 de janeiro de 2016, que dispõe sobre os procedimentos locais relacionados à habilitação de importadores e exportadores para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), à vinculação de pessoas jurídicas para a importação por conta e ordem ou por encomenda, e determina outras providências. O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012; considerando as orientações de caráter vinculante contidas no Manual Aduaneiro de Habilitação, mormente quanto à desburocratização do processo de habilitação para os contribuintes idôneos; considerando a necessidade de prover maior autonomia à atuação do AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil, de forma compatível com suas atribuições legais; e considerando, também, as disposições inseridas na Instrução Normativa da RFB nº 1.603, de 16 de dezembro de 2015; na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 225, de 18 de outubro de 2002; na Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006; e na Portaria da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) nº 123, de 17 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º e 12 da Portaria ALF/VIT nº 005, de 22 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2016, Seção 1, folhas nºs 33 e 34, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O requerimento para habilitação perante o Siscomex nas submodalidades limitada e ilimitada, previstas no art. 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, será submetido à análise preliminar descrita no art. 4º daquela norma.

§ 1º O requerimento de que trata o caput também poderá ser submetido à análise fiscal, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, observados os critérios de gerenciamento de risco aplicados pela Equipe de Fiscalização Aduaneira responsável, levando em conta a referência mencionada no art. 12 desta Portaria." (NR) ........................................................

"Art. 6º O requerimento descrito no art. 4º desta portaria deve ser instruído com os documentos referentes à constituição, funcionamento regular e capacidade operacional da pessoa jurídica, dentre eles: ........................................................

§ 1º O requerimento de alteração dos responsáveis perante o Siscomex, descrito no art. 5º desta portaria, deve ser instruído da seguinte forma: I - com os documentos listados nos incisos I a VI do caput, quando não houver alteração do quadro societário; ou II - com todos os documentos listados no caput, nos demais casos.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos complementares nos casos em que se considere necessário submeter à análise fiscal o pleito referido no § 1º, observados os critérios de gerenciamento de risco aplicados pela Equipe responsável, levando em conta a referência mencionada no art. 12 desta Portaria.

§ 3º Com o intuito de prover maior agilidade ao andamento do processo, faculta-se ao contribuinte, desde o momento da apresentação do pedido a que se refere o inciso I do § 1º, a juntada de todos os documentos listados no caput.

§ 4º É facultado ao contribuinte apresentar os documentos previstos no caput deste artigo, quando requerida a habilitação na submodalidade expressa, prevista no art. 2º, inciso I, alínea "a", item 5, da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015.

§ 5º Serão arquivados, independentemente de intimação, o requerimento de habilitação nas submodalidades limitada e ilimitada, bem como o requerimento de alteração dos responsáveis perante o Siscomex, que não estiverem instruídos de acordo com o caput e o § 1º deste artigo, dando-se ciência do arquivamento ao requerente." (NR) ........................................................

"Art. 12. O requerimento de habilitação nas submodalidades descritas no item 5 da alínea "a" e nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, poderá ser submetido à análise fiscal, conforme previsão contida no art. 6º daquela norma, especialmente quando constatada qualquer das situações expostas no art. 14 da Instrução Normativa em referência." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos eventualmente praticados em momento anterior, com base em suas disposições. FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ**

**PORTARIA N° 45, DE 21 DE JULHO DE 2016 (DOU 28/7/2016)**

Dispõe sobre a conferência aduaneira da Declaração Simplificada de Importação (DSI) para o regime de admissão temporária e da Declaração Simplificada de Exportação (DSE) do Operador Econômico Autorizado (OEA), no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí. O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando as disposições contidas no art. 12, da Instrução Normativa da RFB (IN RFB) nº 1.598 de 9 de dezembro de 2015, art. 40, 3º, da IN RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015 e arts. 14 e 39 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 611, de 18 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º No âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí, a conferência aduaneira da Declaração Simplificada de Importação (DSI) utilizada no despacho aduaneiro de bens submetidos ao regime de admissão temporária ou da Declaração Simplificada de Exportação (DSE) formulada por Operador Econômico Autorizado (OEA), certificado em conformidade com a IN RFB nº 1.598, de 2015, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O titular da DSI ou de DSE selecionada para conferência aduaneira deve apresentar à equipe responsável pelo despacho aduaneiro, os documentos de instrução da declaração e informar o Ato Declaratório Executivo (ADE) por meio do qual foi certificado como Operador Econômico Autorizado.

Art. 3º O chefe da equipe de despacho aduaneiro deve distribuir a declaração de que trata o art. 1º prioritariamente após a apresentação dos documentos instrutivos do despacho.

Art. 4º Os bens submetidos a despacho aduaneiro com base em DSI de admissão temporária formulada por OEA certificado na modalidade Conformidade Nível 2 ou Pleno (OEA C Nível 2 e OEAP) serão desembaraçados preferencialmente com dispensa da conferência aduaneira, salvo se o chefe da equipe de despacho aduaneiro, no momento da distribuição, verificar a existência de elementos que recomendem a execução do procedimento.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive à DSI que acoberte o retorno de bens, partes e suas peças em admissão temporária no País, os quais, na vigência do regime, tenham sido remetidos ao exterior para manutenção, reparo, testes ou demonstração (IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 40, § 3º e 68, 3º; IN RFB nº 1.598, de 2015, art. 12, V).

Art. 5º O Auditor-Fiscal deverá priorizar o processamento do despacho aduaneiro quando a DSI (OEA C Nível 2 e OEA-P) de admissão temporária ou DSE (OEA-S e OEA-P) for selecionada para conferência aduaneira (IN RFB nº 1.598, de 2015, arts. 10 III e 12, V).

Art. 6º Deverão ser observadas as demais disposições constantes da IN SRF nº 611, de 2006, quanto ao processamento dos despachos aduaneiros relativos à DSI e DSE.

Art. 7º Em caso de dúvida na aplicação da presente Portaria, cabe ao Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro (SADAD) solucioná-la de forma pontual, bem como expedir orientações gerais aplicáveis a casos semelhantes.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu blicação no Diário Oficial da União, ficando convalidados os atos anteriormente praticados com base em suas disposições.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário acaso contidas em outros atos e orientações de âmbito local. KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

**SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**PORTARIA No - 58, DE 26 DE JULHO DE 2016(DOU 29/7/2016)**

 Altera a Portaria Coana nº 123, de 17 de dezembro de 2015, que estabelece normas complementares para a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), credenciamento de seus representantes nos casos de dispensa de habilitação e credenciamento de representantes no Sistema Mercante. O COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições regimentais, e com fundamento no disposto no parágrafo 1º do artigo 2º, no parágrafo 1º do artigo 4º, no parágrafo 1º do artigo 5º e no inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, resolve: Art. 1º Os arts. 5º, 6º e 7º da Portaria Coana nº 123, de 17 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.

Parágrafo único......................................................................... …....................

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º;

…...................................................................................." (NR)

"Art. 6º ..................................................................................... …...................

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º;

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º;

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º. …...............................................................................................

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e). …...................................................................................." (NR)

"Art. 7º O valor da nova estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente corresponderá:

I - na hipótese prevista no inciso I (disponibilidade AC) do parágrafo único do art. 5º, ao valor dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante comprovadamente disponíveis, convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;

II - na hipótese prevista no inciso II (desonerações tributárias) do parágrafo único do art. 5º, ao maior somatório dos recolhimentos de tributos e contribuições previstos nos incisos I e II do art. 4º, somando-se a eles, respectivamente, os tributos e contribuições comprovadamente não recolhidos em função de desonerações tributárias, convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;

III - na hipótese prevista no inciso III (optante do Simples Nacional) do parágrafo único do art. 5º, ao somatório das receitas brutas mensais da pessoa jurídica que serviram de base de cálculo para apuração dos valores recolhidos mediante DAS nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, dividido por 20 (vinte) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;

IV - na hipótese prevista no inciso IV (CPRB) do parágrafo único do art. 5º, ao somatório das receitas brutas mensais da pessoa jurídica que serviram de base de cálculo para apuração dos valores recolhidos a título de CPRB nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, dividido por 20 (vinte) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;

V - na hipótese prevista no inciso V (início/retomada inferior a 5 anos - proporcionalidade) do parágrafo único do art. 5º, ao maior somatório, em um período de 6 (seis) meses consecutivos dentre os últimos 12 (doze) meses completos anteriores ao protocolo do requerimento, dos recolhimentos de tributos e contribuições previstos nos incisos I e II do art. 4º, multiplicado por 10 (dez) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;

VI - no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º, o Auditor-Fiscal responsável pela análise do requerimento estabelecerá, de forma fundamentada, o valor da nova estimativa com base na capacidade financeira que vier a ser comprovada pelos documentos apresentados.

§ 1º O deferimento do requerimento de revisão, caso a pessoa jurídica requerente tenha sido submetida à análise fiscal detalhada, será formalizado por meio de despacho decisório, no qual será demonstrado o cálculo da nova estimativa conforme a hipótese de revisão aplicável.

§ 2º Caso o valor da nova estimativa de capacidade financeira, apurada conforme a hipótese de revisão aplicável, não justifique a alteração da submodalidade de habilitação, o requerimento de revisão deverá ser indeferido por meio de despacho decisório, no qual será demonstrado o cálculo da nova estimativa. …...................................................................................." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União ou Boletim de Serviço da RFB.

RONALDO SALLES FELTRIN CORREA

[**LEI Nº 13.319, DE 25 DE JULHO DE 2016.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.319-2016?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
| [Mensagem de veto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Msg/VEP-421.htm)[Conversão da Medida Provisória nº 714, de 2016](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv714.htm) | Extingue o Adicional de Tarifa Aeroportuária; amplia o limite de participação do investimento estrangeiro na aviação civil; altera a Lei no 5.862, de 12 de dezembro de 1972, a Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011; e revoga a Lei no 7.920, de 7 de dezembro de 1989, a Lei no 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e dispositivos da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011. |

**O VICE - PRESIDENTE   DA   REPÚBLICA,**no  exercício  do  cargo  de  **PRESIDENTE   DA   REPÚBLICA**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o  O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela [Lei no 7.920, de 7 de dezembro de 1989](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7920.htm), é extinto a partir de 1o de janeiro de 2017.

§ 1o  Na data mencionada no **caput**, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária extinto.

§ 2o  A incorporação do Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata o § 1o não será aplicável para o cálculo da Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária (Urta) prevista nos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária federal celebrados até a data de publicação da [Medida Provisória no 714, de 1o de março de 2016.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv714.htm)

Art. 2o  Até a conclusão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, em razão do disposto no art. 1o, a diferença entre os valores das tarifas revistas e os daquelas decorrentes dos contratos vigentes na data de publicação da [Medida Provisória nº 714, de 1o de março de 2016](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv714.htm), deverá ser repassada ao Fundo Nacional de Aviação Civil (Fnac), descontados os tributos e a contribuição variável incidentes sobre essa diferença, a título de valor devido como contrapartida à União em razão da outorga de infraestrutura aeroportuária, de que trata o [inciso III do § 1o do art. 63 da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm#art63§1iii.).

§ 1o  O recolhimento dos valores mencionados no **caput** deverá ser efetuado pelas concessionárias até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação das tarifas, com sistemática idêntica à empregada para a cobrança das tarifas aeroportuárias.

§ 2o  A Anac deverá concluir os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o **caput** no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da incorporação de que trata o art. 1o.

Art. 3o  O art. 2o da [Lei no 5.862, de 12 de dezembro de 1972](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5862.htm), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o  ..........................................................................

[§ 1o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5862.htm#art2§1..)A atribuição prevista no **caput** poderá ser realizada mediante ato administrativo ou por meio de contratação direta da Infraero pela União, nos termos de regulamento.

§ 2o  Para cumprimento de seu objeto social, a Infraero é autorizada a:

I **-** criar subsidiárias;

II **-** participar, em conjunto com suas subsidiárias, minoritariamente ou majoritariamente, de outras sociedades públicas ou privadas;

III **-** transferir para o Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, subsidiária que tenha como objeto a navegação aérea.

§ 3o  As subsidiárias e as sociedades de que tratam os incisos I e II do § 2o poderão atuar também no exterior.” (NR)

Art. 4o  A [Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7565.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 38-A.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7565.htm#art38a)O operador aeroportuário poderá fazer a remoção de aeronaves, de equipamentos e de outros bens deixados nas áreas aeroportuárias sempre que restrinjam a operação, a ampliação da capacidade ou o regular funcionamento do aeroporto ou ocasionem riscos sanitários ou ambientais.

§ 1o  O disposto no **caput** aplica-se também a aeronaves, equipamentos e outros bens integrantes de massa falida, mediante comunicação ao juízo competente.

§ 2o  As despesas realizadas com as providências de que trata este artigo serão reembolsadas pelos proprietários dos bens e, em caso de falência, constituirão créditos extraconcursais a serem pagos pela massa.”

“Art. 156.  ......................................................................

“[§ 1o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7565.htm#art156§1.)A função remunerada a bordo de aeronaves, nacionais ou estrangeiras, quando operadas por empresa brasileira no formato de intercâmbio, é privativa de titulares de licenças específicas emitidas pela autoridade de aviação civil brasileira e reservada a brasileiros natos ou naturalizados.”

...................................................................................” (NR)

“Art. 181.  (VETADO).

.............................................................................................

§ 5o  (VETADO).

§ 6o  (VETADO).” (NR)

Art. 5o  (VETADO).

Art. 6o  São remitidos os débitos decorrentes do Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela [Lei no 7.920, de 7 de dezembro de 1989](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7920.htm), acumulados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) no período de 1o de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Art. 7o  Revogam-se:     [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13319.htm#art7)

I **-** (VETADO); e

II **-** a partir de 1o de janeiro de 2017:

a) a [Lei n](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7920.htm)[o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8399.htm)[7.920, de 7 de dezembro de 1989;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7920.htm)

b) a [Lei no 8.399, de 7 de janeiro de 1992](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8399.htm);

c) o [inciso I do § 1o do art. 63 da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm#art63§1i.).

Art. 8o  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,  25  de julho de 2016; 195o da Independência e 128o da República.

MICHEL TEMER

[**DECRETO Nº 8.823, DE 28 DE JULHO DE 2016**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%208.823-2016?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
| [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8823.htm#art8) | Altera o Decreto n~~º~~ 8.817, de 21 de julho de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. |

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1~~º~~  O [Anexo I ao Decreto n~~º~~ 8.817, de 21 de julho de 2016](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoi), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2~~º~~  ..........................................................................

I - ...................................................................................

..............................................................................................

[e)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoiart2ie.)Consultoria Jurídica;

f) Secretaria de Controle Interno; e

g) Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

....................................................................................” (NR)

“[Art. 8~~º~~-A.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoiart8a)À Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior compete:

I - prestar assistência direta ao Presidente do Conselho da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e ao Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex;

II - preparar as reuniões do Conselho da CAMEX, do Gecex e do Conselho Consultivo do Setor Privado - Conex;

III - articular-se com entidades públicas e privadas e, em especial, com os órgãos integrantes da CAMEX, com vistas ao permanente aperfeiçoamento de suas ações;

IV - coordenar os órgãos colegiados, os comitês e os grupos técnicos intragovernamentais criados no âmbito da CAMEX;

V - identificar, avaliar e submeter ao Conselho da CAMEX medidas e propostas de normas e outros atos relacionados ao comércio exterior;

VI - identificar, analisar e consolidar demandas a serem submetidas ao Conselho da CAMEX ou aos colegiados integrantes da CAMEX;

VII - acompanhar e avaliar, quanto a prazos e metas, a implementação e o cumprimento das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho da CAMEX, incluídas aquelas cometidas aos seus colegiados;

VIII - coordenar grupos técnicos intragovernamentais, realizar e promover estudos e elaborar propostas sobre matérias de competência da CAMEX, para serem submetidas ao Conselho da CAMEX e ao Gecex;

IX - propor a criação e coordenar grupos técnicos intragovernamentais para o acompanhamento e a implementação das ações em matéria comercial, de serviços e de investimentos entre o País e seus parceiros;

X - elaborar estudos e publicações, promover reuniões e propor medidas sobre assuntos relativos a comércio exterior e investimentos em parceria com a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil;

XI - apoiar e acompanhar as negociações internacionais sobre matérias afetas à CAMEX;

XII - formular consultas públicas, solicitar informações a outros órgãos do Governo federal e ao setor privado e expedir atos no âmbito de sua competência;

XIII - desempenhar as funções de Ponto Focal Nacional - Ombudsman de Investimentos Diretos; e

XIV - exercer outras competências que lhe forem especificamente cometidas pelo Presidente do Conselho da CAMEX ou pelo Presidente do Gecex.” (NR)

“[Art. 11.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoiart11.)À Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais, Europa e América do Norte compete assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores nas questões de política exterior de natureza bilateral e multilateral, dos temas afetos a direitos humanos, questões sociais, desarmamento e não proliferação, inclusive, nesse contexto, a cooperação nuclear para fins pacíficos, mecanismos financeiros inovadores, ilícitos transnacionais, operações de manutenção da paz, direito humanitário e demais temas no âmbito dos Organismos Internacionais, além da participação do Brasil na Cúpula Ibero-americana.” (NR)

“[Art. 18.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoiart18.)Ao Departamento de Mecanismos Inter-regionais compete coordenar e acompanhar a participação do Governo brasileiro no Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul - IBAS, na Cúpula América do Sul - África - ASA e seus mecanismos de seguimento, na Cúpula América do Sul - Países Árabes - ASPA e seus mecanismos de seguimento, no agrupamento de países BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), no Foro de Cooperação América Latina-Ásia do Leste - FOCALAL e seus mecanismos de seguimento e em outros foros inter-regionais de que o Brasil faça parte, no âmbito da Subsecretaria-Geral da Ásia e do Pacífico.” (NR)

“[Art. 71.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoiart71.)Ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior incumbe:

I - coordenar e acompanhar os trabalhos do Conselho da CAMEX e do Gecex; e

II - assegurar o cumprimento das atribuições previstas no art. 8º-A e outras que lhe forem cometidas na forma da lei.” (NR)

“[Art. 71-A.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoiart71a)Aos dirigentes dos demais órgãos incumbe planejar, dirigir e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.” (NR)

“Art.73.  .........................................................................

I - ..................................................................................

.............................................................................................

[d)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoiart73id.)Chefe de Gabinete do Secretário-Geral;

e) Corregedor do Serviço Exterior, observado o disposto no [Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5480.htm); e

f) Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior; e

..............................................................................................

II - ..................................................................................

..............................................................................................

[e)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoiart73iie.)Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares;

f) Diretor da Agência Brasileira de Cooperação;

g) Diretor-Geral Adjunto do Instituto Rio Branco; e

h) Chefe da Assessoria de Imprensa do Gabinete.

....................................................................................” (NR)

“Art. 74.  ........................................................................

..............................................................................................

III - ................................................................................

.............................................................................................

[e)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoiart74iiie.)Coordenador-Geral;

f) Chefe de Gabinete dos Subsecretários-Gerais; e

g) Subchefe da Assessoria de Imprensa do Gabinete.

.............................................................................................

IV - ................................................................................

.............................................................................................

[b)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoiart74ivb.)Subchefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares; e

....................................................................................” (NR)

“Art. 75.  ........................................................................

..............................................................................................

III - ................................................................................

..............................................................................................

[g)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoiart75iiig.)Assessor da Agência Brasileira de Cooperação;

h) Gerente da Agência Brasileira de Cooperação;

i) Assessor Especial da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

j) Assessor da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

k) Assessor Técnico da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

l) Assistente da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

m) Assistente Técnico da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

n) Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

o) Coordenador da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; e

p) Chefe da Divisão da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; e

...................................................................................” (NR)

Art. 2~~º~~  O [Anexo II ao Decreto n~~º~~ 8.817, de 21 de julho de 2016](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8817.htm#anexoii.), passa a vigorar com as alterações constantes do [Anexo I a este Decreto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8823.htm#anexoi).

Art. 3~~º~~  O [Anexo II ao Decreto n~~º~~ 8.663, de 3 de fevereiro de 2016](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8663.htm#anexoii.), passa a vigorar com as alterações constantes do [Anexo II a este Decreto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8823.htm#anexoii).

Art. 4o  Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, que compõem a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior:

I - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) um DAS 101.6;

b) um DAS 101.4;

c) um DAS 101.3;

d) um DAS 101.2;

e) quatro DAS 102.5;

f) três DAS 102.4;

g) quatro DAS 102.3;

h) cinco DAS 102.2; e

i) dois DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério das Relações Exteriores:

a) um DAS 101.6;

b) um DAS 101.4;

c) um DAS 101.3;

d) um DAS 101.2;

e) quatro DAS 102.5;

f) três DAS 102.4;

g) quatro DAS 102.3;

h) cinco DAS 102.2; e

i) dois DAS 102.1.

Art. 5~~º~~  Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 6~~º~~  Nos termos do [art. 18, **caput**, inciso II, alínea b, da Lei n~~º~~ 11.890, de 24 de dezembro de 2008](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11890.htm#art18iib), integrantes da Carreira de Analista de Comércio Exterior poderão exercer cargos em comissão e funções de confiança na Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, em caráter provisório, mediante ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por requerimento do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 7~~º~~  Ficam revogados os seguintes dispositivos do [Anexo I ao Decreto n~~º~~ 8.663, de 3 de fevereiro de 2016](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8663.htm#anexoi):

I - a [alínea “c” do inciso I do caput do art. 2º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8663.htm#anexoiart2ic);

II - o [art. 7º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8663.htm#anexoiart7); e

III - a [Seção II do Capítulo IV.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8663.htm#capituloivsecaoii)

Art. 8~~º~~  Este Decreto entra em vigor no dia 5 de agosto de 2016.

Brasília, 28 de julho de 2016; 195~~º~~ da Independência e 128~~º~~ da República.

MICHEL TEMER

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**PORTARIA Nº 59, DE 29 DE JULHO DE 2016 (DOU 4/8/2016)**

Altera os Anexos I, II e III da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado. O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 129 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, ficam substituídos respectivamente pelos Anexos I, II e III disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://normas.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. RONALDO SALLES FELTRIN CORREA

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2016 (DOU 09/8/2016)**

Ratifica os Convênios ICMS 74/16 e 75/16. O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5°, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 265ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de julho de 2016:

Convênio ICMS 74/16 - Altera o Convênio ICMS 30/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 75/16 - Altera o Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIR

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.057, DE 29 DE JUNHO DE 2016 (DOU 09/8/2016)**

ASSUNTO: Obrigações Acessórias EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO. Na importação por conta e ordem de terceiros, se o agente de carga, domiciliado no Brasil, apenas representar a pessoa jurídica tomadora do serviço de transporte internacional perante o prestador do serviço, residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interposta pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esse serviço em seu próprio nome. Quando o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, o serviço de transporte internacional de carga, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 23, DE 7 DE MARÇO DE 2016

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, art. 80; Lei nº 11.281, de 2006, art. 11; Lei nº 12.995, de 2014, art. 8º; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, arts. 1º, parágrafo único, 2º, caput e 3º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 12, 86 e 87. IOLANDA MARIA BINS PERIN Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.058, DE 18 DE JULHO DE 2016 (DOU 09/8/2016)**

 ASSUNTO: Obrigações Acessórias EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO. A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para prestação do serviço. Na importação por conta e ordem de terceiros, se o agente de carga, domiciliado no Brasil, apenas representar a pessoa jurídica tomadora do serviço de transporte internacional perante o prestador do serviço, residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interposta pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esse serviço em seu próprio nome. Quando o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, o serviço de transporte internacional de carga, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 23, DE 7 DE MARÇO DE 2016. DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, art. 80; Lei nº 12.995, de 2014, art. 8º; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, arts. 1º, parágrafo único, 2º, caput e 3º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 12, 86 e 87. IOLANDA MARIA BINS PERIN Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.059, DE 29 DE JULHO DE 2016(DOU 09/8/2016)**

ASSUNTO: Obrigações Acessórias EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLU- ÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.895, de 2013, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22. IOLANDA MARIA BINS PERIN Chefe

# 25/07/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 69/2016

Com base na Portaria SVS/MS 344/1998, informamos que a partir do dia 01/08/2016 haverá alterações nos tratamentos administrativos aplicados a importações de produtos sujeitos à anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

As redações dos destaques das seguintes NCM passam a vigorar conforme segue:

**2934.20.90**

Alteração na descrição do destaque 030 “PRAMIPEXOL E SEUS SAIS E ISOMEROS DESDE QUE SEJA POSSIVEL SUA EXISTENCIA” para “PRAMIPEXOL E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

**2934.30.90**

Alteração na descrição do destaque 030 “ACEPROMAZINA E SEUS SAIS E ISOMEROS DESDE QUE SEJA POSSIVEL SUA EXISTENCIA” para “ACEPROMAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 031 “BUTAPERAZINA E SEUS SAIS E ISOMEROS DESDE QUE SEJA POSSIVEL SUA EXISTENCIA” para “BUTAPERAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 032 “CLORPROMAZINA E SEUS SAIS E ISOMEROS DESDE QUE SEJA POSSIVEL SUA EXISTENCIA” para “CLORPROMAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 033 “FLUFENAZINA E SEUS SAIS E ISOMEROS DESDE QUE SEJA POSSIVEL SUA EXISTENCIA” para “FLUFENAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 034 “HOMOFENAZINA E SEUS SAIS E ISOMEROS DESDE QUE SEJA POSSIVEL SUA EXISTENCIA” para “HOMOFENAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 035 “IMICLOPRAZINA E SEUS SAIS E ISOMEROS DESDE QUE SEJA POSSIVEL SUA EXISTENCIA” para “IMICLOPRAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 036 para “LEVOMEPROMAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 037 para “MEPAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 038 para “MESORIDAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 039 para “METOPROMAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 040 para “PERFENAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 041 para “PERICIAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 042 para “PROCLORPERAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 043 para “PROMAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 044 para “PROPIOMAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 045 para “TIORIDAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 046 para “TRIFLUOPERAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 047 para “DIXIRAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Os produtos mencionados continuam sujeitos a licenciamento não automático previamente ao embarque dos bens no exterior.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 26/07/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 70/2016

Com base na Portaria SVS/MS 344/1998, informamos que a partir do dia 02/08/2016 haverá alterações nos tratamentos administrativos aplicados a importações de produtos sujeitos à anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

As redações dos destaques das seguintes NCM passam a vigorar conforme segue:

**2934.99.29**

Alteração na descrição do destaque 030 para “ZALCITABINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

**2934.99.39**

Alteração na descrição do destaque 002 para “DIDANOSINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 003 para “LEFLUNOMIDA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 004 para “RIBAVIRINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 031 para “FENADOXONAE SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

**2935.00.19**

Alteração na descrição do destaque 030 para “Sais, éter, ésteres, isômeros, e seus sais, DE SULPIRIDA.”

Alteração na descrição do destaque 031 para “Sais, éter, ésteres, isômeros, e seus sais, DE VERALIPRIDA.”

**2935.00.99**

Alteração na descrição do destaque 030 para “PIPOTIAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E OS SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 031” para “TIOTIXENO E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E OS SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 032 para “TOPIRAMATO TIOTIXENO E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 033 para “TIOPROPERAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

**2936.21.90**

Alteração na descrição do destaque 003 “TRETINIONA” para “TRETINOINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 004 para “ACITRETINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 032 para “ADAPALENO E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

**2939.59.90**

Alteração na descrição do destaque 030 para “ÉTER, ÉSTERES, ISÔMEROS E SEUS SAIS da FENETILINA.”

**2939.69.90**

Alteração na descrição do destaque 030 para “LISERGIDA OU LSD E SEUS SAIS E ISOMEROS.”

Os produtos mencionados continuam sujeitos a licenciamento não automático previamente ao embarque dos bens no exterior.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 27/07/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 71/2016

Com base na Portaria SVS/MS 344/1998, informamos que a partir do dia 03/08/2016 haverá alterações nos tratamentos administrativos aplicados a importações de produtos sujeitos à anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Os tratamentos aplicados às seguintes NCM passam a vigorar conforme segue:

**2922.39.90**

Alteração na descrição do destaque 034 para “Éter, ésteres, isômeros e sais de éter, ésteres, isômeros da CETAMINA”

Inclusão do destaque 037 - 4-MEC (4- metiletilcatinona) e seus sais e isômeros

Inclusão do destaque 038 - Pentedrona e seus sais e isômeros

**2932.99.99**

Alteração na descrição do destaque 039 para “SAIS DE SAFROL”

Exclusão do destaque 034 “ZANAMIVIR e seus sais e isômeros desde que seja possível a sua existência”

Exclusão do destaque 036 “EXCETO DRONABINOL”

Exclusão do destaque 042 “INTERMEDIARIO "A" DA PETIDINA (4-CIANO-1 -METIL -4-FENILPIPERIDINA) E SEUS”

Inclusão do destaque 043 – Etilona (βk-MDEA) e seus sais e isômeros

Inclusão do destaque 044 - MDAI e seus sais e isômeros

**2933.39.89**

Alteração na descrição do destaque 001 para “DONEPEZILA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 030 para “ALFAMEPRODINA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 031 para “ALFAPRODINA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 032 para “ALILPRODINA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 033 para “BETAMEPRODINA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 034 para “BETAPRODINA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 035 para “FENAMPROMIDA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 036 para “FURETIDINA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 037 para “HIDROXIPETIDINA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 040 para “MOPERONA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 041 para “MPPP (ESTER) e seus sais e isômeros”

Alteração na descrição do destaque 042 para “PROPERIDINA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Exclusão do destaque 044 “3METILTIOFENTANILA N-(3-METIL-1-2 -(2-TIENIL)ETIL- 4-PIPERIDIL PROPIONANILI”

**2933.59.19**

Alteração na descrição do destaque 036 para “ZALEPLONA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 030 para “BUSPIRONA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 031 para “NEFAZODONA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 032 para “OPIPRAMOL e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 033 para “OXIPERTINA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 034 para “ZIPRASIDONA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 006 para “CIPROFLOXACINO (INSUMO FARMACEUTICO)”

Exclusão do destaque 003 “DELAVIRIDINA

Exclusão do destaque 004 “MESILATO DE DELAVIRIDINA”

Exclusão do destaque 005 “MIRTAZAPINA”

**2933.59.99**

Alteração na descrição do destaque 030 para “HIDROCLORBEZETILAMINA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e seus sais”

Alteração na descrição do destaque 032 para “TRAZODONA e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 001 para “METOTREXATO (INSUMO FARMACEUTICO)”

Exclusão do destaque 003 “ISOMEROS DA MATERIA PRIMA ZIPEPROL DESDE QUE SEJA POSSIVEL A SUA EXISTENCIA”

Exclusão do destaque 035 “ISOMEROS DE MECLOQUALONA, DESDE QUE SEJA POSSIVEL A SUA EXISTENCIA”

Exclusão do destaque 036 “ISOMEROS DE METAQUALONA, DESDE QUE SEJA POSSIVEL A SUA EXISTENCIA”

Exclusão do destaque 038 “VALACICLOVIR”

**2933.99.19**

Alteração na descrição do destaque 030 para “ROPINIROL e seus sais, éter, ésteres, isômeros e sais destes”

Alteração na descrição do destaque 033 para “ETRIPTAMINA e seus sais e isômeros”

Alteração na descrição do destaque 034 para “DET (3-(2-(DIETILAMINO)ETIL)LINDOL) e seus sais e isômeros”

Alteração na descrição do destaque 035 para “DMT (3-(2-(DIETILAMINO)ETIL)LINDOL) e seus sais e isômeros”

Exclusão do destaque 031 “PSILOCINA (3-(2-(DIMETILAMINO)ETIL)INODOL-4-OL OU PSILOTSINA) E SEUS SAIS E”

Exclusão do destaque 032 “PSILOCIBINA (FOSFATO DIHIDROGENADO DE 3-(2- (DIMETILAMINOETIL)) INDOL-4-ILO)”

Os produtos mencionados estarão sujeitos a licenciamento não automático previamente ao embarque dos bens no exterior.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 01/08/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 72/2016

Informamos que a partir do dia 08/08/2016 será exigida do importador na descrição detalhada da mercadoria “pneu com câmara” classificada nas NCM 4011.10.00 e 4011.20.90 a discriminação do valor (US$) e do peso (kg) do pneu e da câmara de ar, individualmente.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 01/08/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 73/2016

Com base na Portaria SVS/MS 344/1998, informamos que a partir do dia 08/08/2016 haverá alterações nos tratamentos administrativos aplicados a importações de produtos sujeitos à anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Os tratamentos aplicados às seguintes NCM passam a vigorar conforme segue:

**2933.99.39**

Exclusão do destaque 035 “SAISE ISOMEROS DE DIBENZOAPINA (IMINOESTILBENO  OU DIBENZEPINA) DESDE QUE S”

**2933.99.49**

Alteração na descrição do destaque 030 para “SAIS, ÉTER, ÉSTERES, ISÔMEROS E SAIS DE ÉTER, ÉSTERES E ISÔMEROS DA AMISSULPRIDA”

Exclusão do destaque 031 “ROLICICLIDINA (L-(L-FENILCICLOMEXIL)PIRROLIDINA) E SEUS SAIS E ISOMEROS DES”

**2933.99.99**

Alteração na descrição do destaque 030 para “BENZOQUINAMIDA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 031 para “CLOMACRANO E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 037 para “ETONITAZENO E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 038 para “FENAZOCINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 039 para “FENOMORFANO E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 040 para “METAZOCINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 041 para “PROEPTAZINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 042 para “RACEMORFANO E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 043 para “ZOLPIDEM E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Inclusão do destaque 063 - 5F-AKB48 e seus sais e isômeros.

Inclusão do destaque 064 - AKB48 e seus sais e isômeros.

Inclusão do destaque 065 – Benzidamina e seus sais e isômeros.

Inclusão do destaque 066 – UR-144 e seus sais e isômeros.

Inclusão do destaque 067 - XLR-11ou 5F-UR-144 e seus sais e isômeros.

**2934.10.90**

Alteração na descrição do destaque 030 para “CLOMETIAZOL E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 031 para “TROGLITAZONA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Exclusão do destaque 033 “DIMETACRINA”

**2934.99.39**

Alteração na descrição do destaque 031 para “FENADOXONAE SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 002 para “DIDANOSINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 003 para “LEFLUNOMIDA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 004 para “RIBAVIRINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

**2934.99.49**

Alteração na descrição do destaque 030 para “DIETILTIAMBUTENO E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 031 para “DIMETILTIAMBUTENO E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Alteração na descrição do destaque 032 para “ETILMETILTIAMBUTENO E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Exclusão do destaque 033 “IDOXURIDINA”

Exclusão do destaque 034 “ISOPRINOSINA”

Exclusão do destaque 035 “RIBAVIRINA”

**2934.99.69**

Alteração na descrição do destaque 030 para “METIXENO E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Exclusão do destaque 002 “RITONAVIR”

Exclusão do destaque 003 “FUMARATO DE QUETIAPINA”

Inclusão do destaque 031 - Metiopropamina e seus sais e isômeros.

Os produtos mencionados estarão sujeitos a licenciamento não automático previamente ao embarque dos bens no exterior.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 02/08/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 74/2016

Com base na Portaria SVS/MS 344/1998, informamos que a partir do dia 09/08/2016 haverá alterações nos tratamentos administrativos aplicados a importações de produtos sujeitos à anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Os tratamentos aplicados às seguintes NCM passam a vigorar conforme segue:

**Alterações para anuência da ANVISA na importação de produtos das NCM:**

**2939.19.00**

Alteração na descrição do destaque 030 para “N-OXICODEINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 032 para “BUTORFANOL E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 033 para “DIIDROMORFINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 034 para “DROTEBANOL E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 035 para “MIROFINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 036 para “MIROFINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 037 para “BENZILMORFINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 038 para “ACETILDIIDROCODEINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 039 para “NALBUFINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 040 para “NALORFINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 044 para “ZOPICLONA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 045 para “NALOXONA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 046 para “NALTREXONA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 047 para “ACETORFINA E SEUS SAIS E ISOMEROS.”

Alteração na descrição do destaque 048 para “DIIDROETORFINA E SEUS SAIS E ISOMEROS.”

Alteração na descrição do destaque 049 para “CODOXIMA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 051 para “HIDROMORFINOL E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 052 para “METILDESORFINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 053 para “METILDIIDROMORFINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 054 para “N-OXIMORFINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 055 para “NICOCODINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 056 para “NICODICODINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 057 para “NORCODEINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 065 para “ÉTER, ÉSTERES, ISÔMEROS E SEUS SAIS da NICOMORFINA.”

Alteração na descrição do destaque 066 para “ÉTER, ÉSTERES, ISÔMEROS E SEUS SAIS da OXICODONA.”

Alteração na descrição do destaque 067 para “ÉTER, ÉSTERES, ISÔMEROS E SEUS SAIS da OXIMORFONA.”

Alteração na descrição do destaque 068 para “ÉTER, ÉSTERES, ISÔMEROS E SEUS SAIS da TEBACONA.”

Alteração na descrição do destaque 069 para “ÉTER, ÉSTERES, ISÔMEROS E SEUS SAIS da TEBAINA.”

Exclusão do destaque 031 “BENZOILMORFINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES E ISOMEROS DESDE QUE POSSIVEL SU.”

Exclusão do destaque 043 “ETER, ESTERES, ISOMEROS E SEUS SAIS DE MORFINA, DESDE QUE SEJA POSSIVEL SU.”

**2939.69.19**

Alteração na descrição do destaque 030 para “DIIDROERGOMETRINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Exclusão do destaque 031 “DIIDROERGOTAMINA E SEUS SAIS”

**2939.99.90**

Alteração na descrição do destaque 031 para “METOPONA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 033 para “METISERGIDA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Alteração na descrição do destaque 042 para “GALANTAMINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES.”

Exclusão do destaque 002 “PERGOLIDA E SEUS SAIS E ISOMEROS, DESDE QUE SEJA POSSIVEL A SUA EXISTENCIA”

Exclusão do destaque 036 “ESTRICNINA E SEUS SAIS E ISOMEROS DESDE QUE SEJA POSSIVEL SUA EXISTENCIA”

Exclusão do destaque 041 “APOMORFINA E SEUS SAIS E ISOMEROS DESDE QUE SEJA POSSIVEL SUA EXISTENCIA”

**Exclusões de destaques de anuência na importação:**

**2852.10.19** – Destaque 001 “SUBSTANCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA MS 344/1998 E ATUALIZACOES”

**2852.10.29** – Destaque 001 “SUBSTANCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA MS 344/1998 E ATUALIZACOES”

**2924.29.59** – Destaque 030 “PIOGLITAZONA E SEUS SAIS EISOMEROS DESDE QUE SEJA POSSIVEL SUA EXISTENCIA”

**2924.29.99** – Destaque 036 “TRAMANTADINA E SEU CLORIDATO”

**2926.90.99** – Destaque 031 “INTERMED. DA METADONA 4-CIANO-2-DIMETILAMINA -4,4-DIFENILBUTANOS), ETER, ES”

**2933.21.21** – Destaque 030 “FETUINA” e manter a anuência na NCM

**2933.21.29** – Destaque 030 “FETUINA” e manter a anuência na NCM

**2933.49.90**

Destaque 001 “MESILATO DE SAQUINAVIR”

Destaque 002 “SAQUINAVIR”

**2933.99.20**

Destaque 002 “NEVIRAPINA”,

Destaque 003 “CLOZAPINA”

Destaque 004 “OLANZAPINA”

**2933.99.39** – Destaque 035 “SAISE ISOMEROS DE DIBENZOAPINA IMINOESTILBENO  OU DIBENZEPINA DESDE QUE S”

**2933.99.39** – Destaque 039 “TRIMIPRAMINA E SEUS SAIS E ISOMEROS DESDE QUE SEJA POSSIVEL SUA EXISTENCIA”

**2934.10.90** – Destaque 033 “DIMETACRINA”

**2934.99.99** – Destaque 002 “SUBSTANCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA MS 344/1998 E ATUALIZACOES”

**2935.00.29** – Destaque 002 “AMPRENAVIR”

**Inclusões de destaques de anuência na importação:**

**2933.99.20** – Destaque 020 - Dibenzepina e Seus Sais e Isomeros

**2922.39.90** - Destaque 040 - AH-7921 e seus sais e isômeros.

**2921.49.90** - Destaque 060 - 4-FA e seus sais e isômeros.

**2933.39.49** - Destaque 020 - Etilfenidato e seus sais e isômeros.

Os produtos mencionados estarão sujeitos a licenciamento não automático previamente ao embarque dos bens no exterior.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 03/08/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 75/2016

Com base na Resolução CAMEX nº 73/2016, de 20 de julho de 2016, informamos que, a partir de 29/07/2016, o tratamento aplicado às importações dos produtos classificados nas seguintes NCM passou a ser conforme abaixo:

Os códigos NCM 6006.31.00, 6006.32.00, 6006.33.00 e 6006.34.00, deixaram de existir e foram desmembrados para os seguintes códigos:

6006.31.10 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, crus ou branqueados, de náilon ou de outras poliamidas.

6006.31.20 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, crus ou branqueados, de poliésteres.

6006.31.30 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, crus ou branqueados, acrílicos ou modacrílicos.

6006.31.90 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, crus ou branqueados. Outros.

6006.32.10 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, tintos, de náilon ou de outras poliamidas.

6006.32.20 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, tintos, de poliésteres.

6006.32.30 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, tintos, acrílicos ou modacrílicos.

6006.32.90 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, tintos. Outros.

6006.33.10 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores, de náilon ou de outras poliamidas.

6006.33.20 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores, de poliésteres.

6006.33.30 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores, acrílicos ou modacrílicos.

6006.33.90 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores. Outros.

6006.34.10 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, estampados, de náilon ou de outras poliamidas.

6006.34.20 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, estampados, de poliésteres.

6006.34.30 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, estampados, acrílicos ou modacrílicos.

6006.34.90 - Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, estampados. Outros.

Os produtos classificados nas NCM acima estão sujeitos ao regime de licenciamento não automático previamente ao embarque da mercadoria no exterior, com anuência do DECEX delegada ao Banco do Brasil.

O código NCM 5510.90.00 deixou de existir e foi desmembrado para os seguintes códigos:

5510.90.11 - Outros fios obtidos a partir de fibras de celulose de raiom viscose, exceto modal

5510.90.12 - Outros fios obtidos a partir de fibras de celulose de modal

5510.90.13 - Outros fios obtidos a partir de fibras de celulose de liocel

5510.90.19 - Outros

5510.90.90 – Outros

Os produtos classificados nas NCM acima estão sujeitos ao regime de licenciamento, com anuência do DECEX delegada ao Banco do Brasil.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 08/08/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 76/2016

Com base na Portaria Secex nº 23/2011 e na Circular SECEX nº 43/2016, informamos que a partir do dia 15/08/2016 terá vigência novo tratamento administrativo, com anuência do DECEX delegada ao Banco do Brasil, aplicado às importações dos produtos classificados na NCM 7312.10.90, conforme abaixo relacionado:

A)    Alteração de redação de destaque

Destaque 002, nova redação: Cordoalha de aço de sete fios, de alto teor de carbono, de relaxação baixa, para protensão, sem revestimento ou galvanizada

Destaque 003, nova redação: Cordoalha de aço de sete fios, de alto teor de carbono, de relaxação baixa, para protensão, com revestimento

B)    Criação de novo destaque

Destaque 004 – Cordoalha de aço de três fios, de alto teor de carbono, de relaxação baixa, para protensão – Licenciamento Não Automático

O importador deverá informar na descrição detalhada da mercadoria qual o produto importado (cordoalha, corda, trança, etc), e caso seja cordoalha, deverá informar ainda quantos fios possui, qual o teor de carbono, qual o tipo de relaxação, qual a finalidade do uso (concreto protendido, setor elétrico, agropecuário, etc); e nos casos de cordoalhas de sete fios, se há a presença de revestimento ou galvanização.

O destaque 999 permanece em licenciamento automático.

Os outros destaques não mencionados continuam sem alteração.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 08/08/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 77/2016

Com base na Portaria Secex nº 23/2011, informamos que a partir do dia 15/08/2016 terá vigência novo tratamento administrativo, com anuência do DECEX delegada ao Banco do Brasil, aplicado às importações dos produtos classificados nas NCM 7210.12.00, 7210.50.00 e 7210.61.00, conforme abaixo relacionado:

**7210.12.00**

Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados ou revestidos, estanhados de espessura inferior a 0,5mm.

Destaque 001 – Espessura >=0,22mm e camada revestimento <5,6g/m2

Destaque 002 – Espessura <0,22mm e camada revestimento <5,6g/m2

Destaque 003 – Espessura >=0,22mm e camada revestimento entre 5,6 a 11,2g/m2

Destaque 004 – Espessura <0,22mm e camada revestimento entre 5,6 a 11,2g/m2

Destaque 005 – Espessura >=0,22mm e camada revestimento > 11,2g/m2

Destaque 999 – Outros

**7210.50.00**

Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxido de cromo

Destaque 001 – Espessura >=0,21mm e camada revestimento <=60mg/m2

Destaque 002 – Espessura <0,21mm e camada revestimento <=60mg/m2

Destaque 003 – Espessura >=0,21mm e camada revestimento > 60mg/m2

Destaque 999 – Outros

**7210.61.00**

Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos, de ligas de alumínio-zinco.

Destaque 001 – Espessura >=0,55mm e camada revestimento <=100g/m2

Destaque 002 – Espessura <0,55mm e camada revestimento <=100g/m2

Destaque 003 – Espessura >=0,55mm e camada revestimento entre 101 e 180g/m2

Destaque 004 – Espessura <0,55mm e camada revestimento entre 101 e 180g/m2

Destaque 999 – Outros

Os destaques estarão sujeitos a licenciamento não automático previamente ao embarque dos bens no exterior.

O importador deverá informar a descrição detalhada da mercadoria para todos os destaques acima.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 08/08/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 78/2016

Com base na Portaria Secex nº 23/2011, informamos que, a partir de 15/08/2016 estarão dispensados da anuência do DECEX delegada ao Banco do Brasil os seguintes destaques de NCM:

**8460.29.00**

Destaque 001 – Retificadora cilíndrica com distância máxima entre centros até 3000 mm e altura dos centros sobre a mesa até 500 mm;

Destaque 999 – Outras máquinas para retificar.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 09/08/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 79/2016

Retificamos a Notícia Siscomex Importação nº 74, do dia 02/08/2016, no ponto a seguir:

**2939.19.00**

Alteração na descrição do destaque 036 para “NORMORFINA E SEUS SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS E SAIS DESTES”

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 10/08/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 80/2016

Com base nas Portarias INMETRO nº 418/2010 e 74/2012, informamos que, a partir de 17/08/2016, haverá alteração no tratamento administrativo aplicado às importações dos produtos classificados nas NCM 8427.20.10 e 8427.20.90, que estarão sujeitos à anuência prévia do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, conforme destaques a seguir:

8427.20.10 – Destaque 001 – Equipadas com recipiente transportável para gás liquefeito de petróleo (GLP).

8427.20.90 – Destaque 001 – Empilhadeiras equipadas com recipiente transportável para gás liquefeito de petróleo (GLP).

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 11/08/2016 - Notícia Siscomex Importação nº 81/2016

Com base na Portaria INMETRO nº 402/2013, informamos que, a partir de 18/08/2016, haverá alteração no tratamento administrativo aplicado às importações dos produtos classificados na NCM 9027.80.99, que estarão sujeitos à anuência prévia do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, conforme destaque a seguir:

9027.80.99 – Destaque 003 – Medidores de umidade de grãos.

Departamento de Operações de Comércio Exterior